



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.972 - SP (2016/0138122-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CERÂMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANÔNIMA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP015335
ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E OUTRO(S) - SP157574
JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS AMORIM E OUTRO(S) - SP216762
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI E OUTRO(S) - SP192334
ROBERTO TEBAR NETO - SP316924
BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO E OUTRO(S) - SP302578

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EFEITOS SOBRE COOBRIGADOS.

1. A Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.972 - SP (2016/0138122-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CERÂMICA SANTA TEREZINHA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - contra decisão que negou provimento ao recurso especial em virtude de aplicação da Súmula nº 7/STJ e da jurisprudência desta Corte sobre o tema (fls. 690-693, e-STJ).

Sustenta a agravante que

"(...) seria incompatível que, tendo havido a novação prevista no artigo 59, os avalistas não fossem atingidos por tal novação.

(...)

Por força do disposto no artigo 59 da Lei 11.101/2005 a aprovação do plano recuperatório implica novação dos créditos anteriores ao pedido, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do artigo 50 do diploma falimentar" (fls. 706-709, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnações apresentadas às fls. 719-723 e 724-735 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.972 - SP (2016/0138122-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

O que alega a recorrente, em suma, é que os direitos e privilégios dos credores contra os coobrigados não se mantêm intactos quando aprovado o plano recuperatório.

Ocorre que, consoante anotado na decisão ora agravada, não é essa a jurisprudência desta Corte sobre o tema, que, a propósito, julgou o REsp nº 133.3349/SP, como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973):

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'. 2. Recurso especial não provido"
(REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

Nesse sentido ainda:

"DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia', por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 11.101/2005).

2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.

4. Recurso especial não provido"

(REsp 1.326.888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 5/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Para se verificar a limitação da responsabilidade da fiança, é necessária a revisão de cláusula contratual e das provas dos autos.

Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005' (REsp n. 1.333.349/SP).

5. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AgRg no AREsp 641.967/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. A AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS ATRAI AS DISPOSIÇÕES DA SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. CRÉDITOS. COBRANÇA. SUSPENSÃO. GARANTES. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência da cadeia completa de procuração e substabelecimentos em relação a um dos recorrentes atrai as disposições do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte em relação a este.

2. Em julgamento proferido pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o Superior Tribunal de Justiça que 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.' (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015) 3. Agravo regimental não conhecido em relação ao primeiro agravante e desprovido em relação à segunda agravante"

(AgRg no AREsp 579.915/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 11/3/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0138122-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.602.972 / SP

Números Origem: 00007071720138260000 00007807620128260435 4350120120007808 7071720138260000

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CERÂMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANÔNIMA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP015335 ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E OUTRO(S) - SP157574 JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO MARTINS AMORIM E OUTRO(S) - SP216762 ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365 SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI E OUTRO(S) - SP192334 ROBERTO TEBAR NETO - SP316924 BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO E OUTRO(S) - SP302578
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762 ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO E OUTRO(S) - SP299365 ROBERTO TEBAR NETO - SP316924 BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO - SP302578
AGRAVADO	: CERÂMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANÔNIMA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP015335 ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E OUTRO(S) - SP157574 JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : CERÂMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANÔNIMA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP015335
ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E OUTRO(S) - SP157574
JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS AMORIM E OUTRO(S) - SP216762
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI E OUTRO(S) - SP192334
ROBERTO TEBAR NETO - SP316924
BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO E OUTRO(S) -
SP302578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.